AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL - SENHOR SIDCLEY BRASIL DA SILVA;

Paulino Neves dos Santos
Diretor
Portaria N.º 019/2023
Camara Nova Alvorada do Sul

EDUARDO DA SILVA FERREIRA, brasileiro, casado, eletricista, portador da cédula de identidade RG n° 765712 SSP/MS, devidamente inscrita no CPF sob o n. 789.110.521-91, eleitor municipal inscrito no Título de Eleitor n° 0130 7975 19/10 – Zona 011 – Seção 0056, residente e domiciliada na Rua Dona Francisca Stradiotti, n° 2421, Bairro Maria de Lurdes, comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência e demais Vereadores dessa casa de leis, com fulcro nos artigo 1°, incisos I e II, §1° e § 2° do decreto Lei n° 201 de 27 de fevereiro de 1967 c/c artigo 52, § 1°, inciso I, § 2° inciso IV, § 3° c/c artigo 53, inciso II, § 1°, § 2° e § 3°, todos da Lei Orgânica Municipal de Nova Alvorada do Sul (redação 2.022), c/c artigo 71, § único, artigo 72, e §8, do Regimento Interno desta Câmara Municipal (Resolução n° 028 de 07 de novembro de 2.022), requerer:

ABERTURA DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI

a fim de apurar as supostas irregularidades administrativas na utilização de recursos públicos desembolsados através da contratação do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento voltado ao Setor Público, na contratação e prestação de contas ágeis e simplificados – FINISA, realizado pelo ente público na pessoa do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, Sr. JOSÉ PAULO PALEARI, o qual, agindo de forma dolosa e com *modus operandi*, direcionou recursos públicos para beneficiar deveres e obrigações da empresa GP Empreendimento Imobiliários LTDA, devidamente inscrita no CNPJ - 11.706.596/0001-66, face aos fatos a seguir perfilados:

1 - Da legitimidade para denunciar:

Conforme previsão legal que se extrai do artigo 53, parágrafo 3°, da Lei Orgânica Municipal de Nova Alvorada do Sul (redação 2.022), a denúncia para apurar Infração-Política administrativa, que possa apurar crime de responsabilidade praticado por Prefeito Municipal, poderá ser apresentada por qualquer eleitor (do município), perante a Câmara Municipal. *In verbes*:

§ 3° A denúncia contra o Prefeito por infraçãopolítica administrativa poderá ser feita por
vereador, partido político ou qualquer eleitor
perante a Câmara Municipal, na qual somente será
aceita pela maioria absoluta dos Vereadores.
(Grifamos)

Diante da previsão legal supra descrita, e, alicerçada pelos documentos juntados na presente denuncia para abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, o denunciante preenche os requisitos legais para o seu recebimento.

2 - <u>Da legitimidade para investigar Infração-Política Administrativa</u> praticada pelo Prefeito <u>Municipal</u>:

Já no que tange a legitimidade da Câmara Municipal, para investigar Infração Política Administrativa praticada pelo Prefeito Municipal, devidamente observado da análise da legitimidade do denunciante que apresentou o requerimento para abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, cumprir o determinado pela Lei Orgânica do Município de Nova Alvorada do Sul/MS (Redação de 2.022), e assegurado no artigo 53, inciso II, § 2° e § 3° do ordenamento. Vejamos:

"Artigo 53. O Prefeito ou quem vier a substitui-lo no mandato, será julgado:

- II pela Câmara Municipal, nas infrações-política-administrativas, observando as prescrições emanadas no Decreto Lei n° 201, de 1967.
- § 1° A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos, no prazo que figurar no ato da constituição da comissão, devendo ser apreciado pelo Plenário.
- § 2° Caso a denúncia seja entendida como Infração-Política-Administrativa, a Câmara instalará Comissão Processante nos termos da legislação que regulamenta a matéria (Decreto Lei n° 201, de 1967). (Grifamos)

De igual modo, cumpre ressaltarmos o que dispõe o Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, sobre os crimes a serem apurados pela Câmara Municipal, pelos atos praticados pelo Prefeito Municipal. *In verbis*:

- "Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
- I apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviálos em proveito próprio ou alheio;
- Il utilizar-se, indevidamente, <u>em proveito próprio ou</u> alheio, de bens, <u>rendas ou serviços públicos"</u>; (Grifamos)

Em conclusão aos fatos infra descritos na presente denuncia protocolada nesta Casa de Leis, que visa investigar a pratica dolosa e com *modus operandi*, praticado pelo Prefeito Municipal José Paulo Paleari, que se utilizou do cargo em que exerce, para direcionar recursos públicos desembolsados através da contratação do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento voltado ao Setor Público – FINISA, realizando-se indevidamente obras de escoamento de águas fluviais, asfalto e sinalização viária, violando as obrigações do loteador GP Empreendimento Imobiliários LTDA (Prefeito e familiares), prevista no artigo 3º, incisos I ao IX da Lei Complementar Municipal nº 066/2011 de 15 de abril de 2.011.

Assim, requer seja recebido pela Câmara Municipal, o requerimento para abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI.

3 - Dos modus operandi:

Para a aprovação e autorização de loteamentos no município de Nova Alvorada do Sul, "Art. 26 - O loteador, após o recebimento do Alvará para implantação de infraestrutura deverá executar as obras constantes do projeto aprovado, no prazo estabelecido no artigo 27: Incisos I ao VI, alíneas "a, b, c", inciso VII, § 1° e § 2° da Lei Complementar n° 066/2011 de 15/04/2.011".

No entanto, caso o loteador deseja realizar a comercialização dos lotes, antes de iniciar a infraestrutura exigida por Lei, <u>DEVE</u> ofertar imóveis a serem hipotecados ou apólice de seguro garantia, em favor do município, em valor suficiente para suportar os custos dos trabalhos a serem executados no loteamento (abertura de todas as vias de circulação; meios fios em concreto pré-moldado rejuntados; <u>distribuição de água tratada</u>; rede de eletrificação e iluminação pública; <u>rede de águas pluviais</u> e <u>asfaltamento das vias</u>).

Desta forma, agindo de forma dolosa e a fim de usurpar de recursos públicos em pro da empresa **GP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, proprietária dos loteamentos Indaiá I e II, utilizou-se de mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para implantar infraestrutura básica determinada em previsão legal, para a comercialização dos lotes ofertados.

Conforme dispõe a Lei Federal n. 6.766/1979, para aprovação do loteamento, exige-se que o loteador garanta a infraestrutura básica. Assim, denominação de "infraestrutura básica" é definida por cada município, em lei própria, vez que se trata de assunto de interesse local e planejamento de uso e ocupação do solo urbano, conforme disciplina o artigo 30, incisos I e VIII da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (..)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Diante da previsão Constitucional, que assegura ao Município a competência para definir através de Lei própria, uma vez que se trata de assunto de interesse local o planejamento de uso e ocupação do solo urbano, o Município de Nova Alvorada do Sul, criou em 15 de abril de 2.011, a Lei Complementar Municipal nº 066/2011, para regulamentar a criação dos loteamentos.

Por sua vez, consoante se extrai do artigo 3º, incisos I ao IX da Lei Complementar Municipal nº 066/2011 de 15 de abril de 2.011, o loteador <u>DEVE</u> realizar dentre outras obrigações, "<u>pavimentação asfáltica, sinalização de vias e galerias para escoamento de águas pluviais para aprovação do loteamento</u>", vejamos:

- "I loteamento: a divisão da área em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, ou com prolongamento, modificação ou ampliação das vias públicas ou logradouros públicos existentes;
- II desmembramento: a divisão ou subdivisão de área em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes;
- III aditamento ato ou efeito de somar medidas ou áreas em título de propriedade;
- IV áreas destinadas ao uso público: aquelas referentes ao sistema de circulação e outros logradouros públicos e à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- **V áreas verdes**: aquelas onde há predomínio de vegetação arbórea que exercem apenas funções estéticas e ecológicas;
- VI equipamentos comunitários: locais destinados à educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer, convívio social e similares;
- VII infraestrutura básica dos parcelamentos: <u>equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais</u>, iluminação pública, abastecimento de água potável, rede de energia elétrica pública apta às ligações domiciliares e <u>vias de circulação</u>.



VIII – infraestrutura complementar dos parcelamentos: rede de telefonia, <u>asfaltamento das vias</u>, paisagismo e outros elementos não contemplados na infra-estrutura básica.

IX – **empreendedor**: o proprietário do imóvel ou pessoa por ele designada na forma da lei, responsável pela implantação do parcelamento.

Parágrafo Único - O loteamento, conforme o uso poderá ser:

I - residencial - aqueles destinados ao uso residencial, onde a implantação de atividades comerciais e de serviços são permitidas conforme a legislação municipal;

II - industrial - aqueles destinados exclusivamente ao uso industrial e/ou suas atividades complementares."

NO ENTANTO, agindo de forma dolosa e com *modus operandi*, realizou obras de <u>escoamento de águas fluviais</u>, <u>asfalto</u> e <u>sinalização viária</u>, beneficiando diretamente a empresa GP Empreendimento Imobiliários LTDA, utilizando-se de recursos públicos desembolsados através da contratação do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento voltado ao Setor Público, na contratação e prestação de contas ágeis e simplificados – FINISA, contratado junto à Caixa Econômica Federal, em pro dos empresários:

JOSÉ PAULO PALEARI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n° 883.829 SSP/MS, devidamente inscrito no CPF sob o n° 614.792.501-63, residente e domiciliado na Rua Francisca Stradiott, n° 1.453, Bairro Jardim Eldorado, CEP. 79.140-000, Nova Alvorada do Sul/MS (Sócio Administrativo);

GERALDO APARECIDO PALEARI, brasileiro, casado, portador da CI-RG n. 3.588.925, devidamente inscrito no CPF sob o n. 023.699.078-00, agropecuarista, residente e domiciliado à Avenida Lourival Barbosa, 1.282, centro, Rio Brilhante/MS (Administrador);

FERNANDO AUGUSTO PALEARI, brasileiro, casado, técnico agrícola, portador da cédula de identidade RG n° 791977 SSP/MS, devidamente inscrito no CPF sob o n° 817.960.211-72, residente e domiciliado na Rua Sidney Coelho Nogueira, n° 1.880, Centro, Rio Brilhante/MS (Sócio Administrador)



LEANDRO HENRIQUE PALEARI, brasileiro, casado, corretor de imóveis, titular da CI-RG n° 001079911SSP/MS, inscrito no CPF sob o n° 729.291.461-68, residente e domiciliado na Rua Dorivaldo Monteiro Nogueira, n° 1237, Jardim Eldorado, na cidade de Nova Alvorada Do Sul/MS (Sócio Administrador)

Contudo, como se conclui dos documentos anexos, as obras de obrigação exclusiva do empreendimento Imobiliário, foi realizada com recursos públicos, em benefício do chefe do executivo e seus familiares. Diante destes fatos, não é forçoso imaginar ou supor, no qual só se comprovará com eventual investigação a I) improbidade administrativa; II) locupletamento ilícito; III) tráfico de influência; e IV) advocacia administrativa.

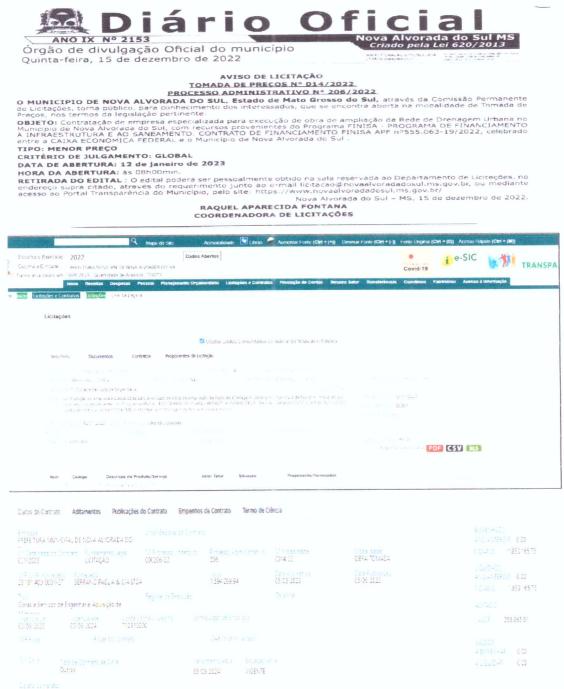
In casu, tem-se que as obras de infraestrutura necessárias ao asfaltamento, escoamento das águas pluviais, drenagem e sinalização das vias públicas realizadas pelo Município no Loteamento Indaiá I e II, utilizou-se de mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme se demonstrará à seguir.

4 - Das obras realizadas com Recurso Público:

A presente denúncia ora apresentada aos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, visa levar ao conhecimento de Vossa Excelências, que através da utilização do cargo em que exerce (Prefeito Municipal), o proprietário e Sócio Administrado da empresa GP Empreendimento Imobiliários LTDA, devidamente inscrita no CNPJ - 11.706.596/0001-66, o Sr. JOSÉ PAULO PALEARI, realizou obras através do PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO, Contrato Nº 555.063-19/2022 - TP 014/2022, em Loteamento particular e de propriedade de seus familiares supra qualificados, no empreendimento denominado "LOTEAMENTO INDAIA I e II".



No entanto, agindo de forma dolosa para usufruir de recursos públicos em proveito próprio, o chefe do Executivo Municipal fraldou informações a fim de manipular erroneamente as informações prestadas a Caixa Econômica Federal, tratando-se de obras a serem executadas no **bairro Social VACILIO DIAS**, quando na verdade, as obras foram executadas quase que em sua totalidade, no empreendimento particular e de sua propriedade. Vejamos:



Contraração de empresa espacia tada para execução de cora de amolação da fiede de Dieragem Uradas no Município de Nova Alxonaca do Sul Commetura o proyem emerido Programa FNISA - PROGRAMA DE FINANCIAMENTO A INFRAESTRUTURA E 40 SANEAMENTO. Competo Nº 555 065 de ebrado entre a CAINA ECONOMICA FEDERAL e o Município de Nova Alxonaca do Su



Segundo informações extraídas do portal da transparência do município, a primeira obra direcionada para o empreendimento pertencente a empresa GP Empreendimento Imobiliários LTDA, possuía o valor inicial de R\$ 1.594.299,94 (um milhão quinhentos e noventa e quatro mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos). No entanto, após aditivo concedido no valor de R\$ 258.865,81 (duzentos e cinquenta e oito mil oitocentos e sessenta cinco reais e oitenta e um centavos), passou a custar para os cofres do município o valor de R\$ 1.853.165,75 (um milhão oitocentos e cinquenta e três mil cento e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) somente a primeira etapa.





Consoante se extrai das informações do projeto encontrado na página da prefeitura - portal de transparência, demonstra-se que o local da **primeira etapa** das obras realizadas através do **PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO,** Contrato Nº 555.063-19/2022 - TP 014/2022, ocorreu indevidamente em Loteamento particular e de propriedade de seus familiares supra qualificados, denominado "LOTEAMENTO INDAIA I e II".

Desta feita, agindo de forma dolosa a fim de apropriar-se de verba pública destinada ao loteamento social Vacilio Dias, realizou obras de drenagem, beneficiando exclusivamente o Loteamento de sua propriedade/família.

Cumpre ressaltarmos, que dentro das obrigações exigidas para empresa **GP Empreendimento Imobiliários LTDA**, realizar o parcelamento de solo, e, comercializá-lo para a venda de lotes urbanos, é exigido nos termos do artigo 3, incisos I ao IX da Lei Complementar Municipal nº 066/2011 de 15 de abril de 2.011:

- "I loteamento: a divisão da área em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, ou com prolongamento, modificação ou ampliação das vias públicas ou logradouros públicos existentes;
- II desmembramento: a divisão ou subdivisão de área em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes;
- III aditamento ato ou efeito de somar medidas ou áreas em título de propriedade;
- IV áreas destinadas ao uso público: aquelas referentes ao sistema de circulação e outros logradouros públicos e à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V áreas verdes: aquelas onde há predomínio de vegetação arbórea que exercem apenas funções estéticas e ecológicas;
- VI equipamentos comunitários: locais destinados a educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer, convívio social e similares;
- VII infraestrutura básica dos parcelamentos: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, abastecimento de água potável, rede de energia elétrica pública apta às ligações domiciliares e vias de circulação.



VIII – infraestrutura complementar dos parcelamentos: rede de telefonia, asfaltamento das vias, paisagismo e outros elementos não contemplados na infra-estrutura básica.

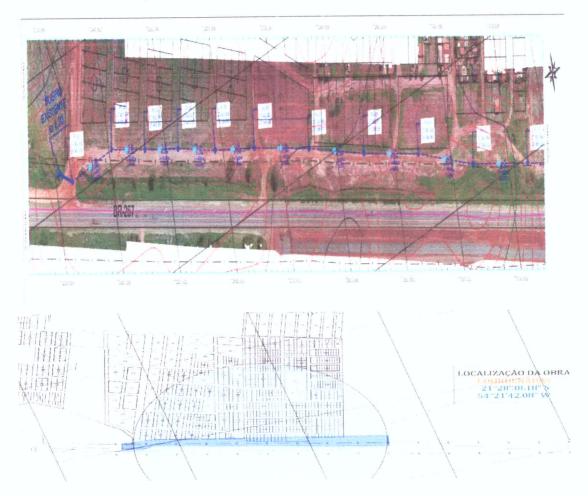
IX **- empreendedor**: o proprietário do imóvel ou pessoa por ele designada na forma da lei, responsável pela implantação do parcelamento.

Parágrafo Único - O loteamento, conforme o uso poderá ser:

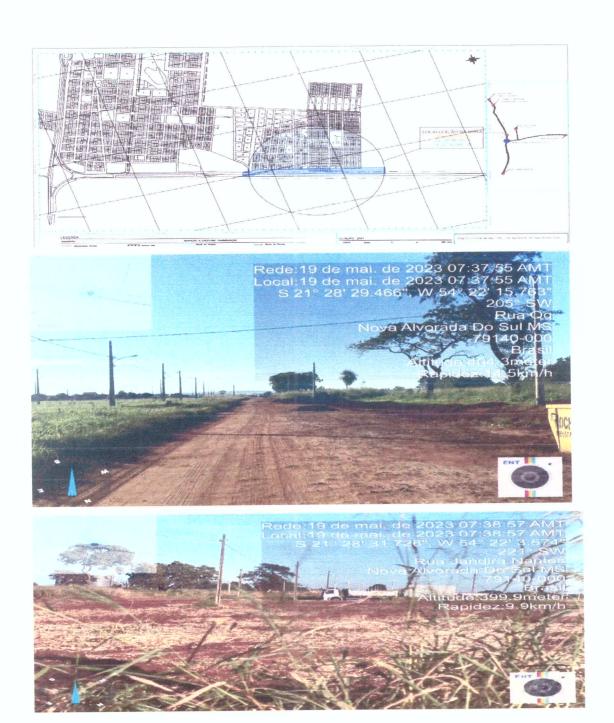
I - residencial - aqueles destinados ao uso residencial, onde a implantação de atividades comerciais e de serviços são permitidas conforme a legislação municipal;

II - industrial - aqueles destinados exclusivamente ao uso industrial e/ou suas atividades complementares."

Assim, a usurpação de parte dos valores destinados para a realização de obras executadas através do **PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO**, Contrato Nº 555.063-19/2022 - TP 014/2022, foram desviadas para a realização da obrigação **exclusiva da empresa loteadora - GP Empreendimento Imobiliários LTDA**. Vejamos:







De igual modo, agindo de forma dolosa e com o mesmo *modus* operandi, lançou a 2° Etapa do PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO, através CONTRATO DE FINANCIAMENTO FINISA - N° 555.063-19/2022 - CONTRATO N° 078/2023, para realizar a implantação de forma maquiada denominando como sendo obra a ser realizada no bairro Social Vacilio Dias", porém, executada em sua maioria no Loteamento Jardim Indaiá I e II.



Por sua vez, a obra executada pela empresa MONTICELLO ENGENHARIA LTDA¹. "CONCORRENCIA 002/2023, para a implantação da rede de escoamento de águas fluviais e asfalto, no valor total de R\$ 3.461.255,82 (três milhões quatrocentos e sessenta e um mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), se deu no loteamento pertencente a gestor e seus familiares.



 $^{^{1\,1}\,}https://www.novaalvoradadosul.ms.gov.br/imprensa/noticia/investimento-em-infraestrutura-bairrovacilio-dias-recebe-obras-de-drenagem-e-pavimentacao-asfaltica-em-nova-alvorada-do-sul/146$





Consoante supra demonstrado, através dos espelhos de peças do projeto encontrado na página da prefeitura², constando que o local onde está sendo realizada as obras de drenagem e pavimentação, denominado loteamento Social Vacilio Dias, trata-se na verdade, de obra realizada no Loteamento de propriedade da família e sócio administrador JOSE PAULO PALEARI.

1,

² http://138.255.112.243:8079/transparencia/

Ou seja, em total violação sobre o que dispõe as responsabilidades pelos atos praticados pelo gestor público municipal, configura Infração-Política Administrativa, regulamentado pelo artigo 1°, incisos I e II, do Decreto Lei n° 201 de 27 de fevereiro de 1966, caracterizando crime praticado pelo gestor e seus familiares, passível de julgamento perante a Câmara Municipal, através da instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI. *In verbis*:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

 I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

Il - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

Cabe ainda destacar, que o enriquecimento ilícito é vultoso, com o asfaltamento, escoamento das águas pluviais, drenagem e sinalização das vias públicas no loteamento denominado Jardim Indaiá I e II e realizados pela administração pública municipal e revendidos com ganhos custeados através do financiamento junto à Caixa Econômica Federal, burlado assim, os termos do artigo 3, incisos I ao IX da Lei Complementar Municipal nº 066/2011 de 15 de abril de 2.011(Lei Municipal), ocasionando um prejuízo de mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhão de reais), aos cobres do Município de Nova Alvorada do Sul/MS.

Menciona-se aqui, o famoso adágio popular: "Aos amigos do rei tudo!

Ao povo os rigores da lei!".

5 - <u>Da Improbidade Administrativa</u>:

No caso em tela, ao realizar obras públicas através do Contrato **FINISA Nº 555.063-19/2022** celebrado pela **Caixa Econômica Federal** e o Município na Tomada de Preço 014/2022 – Processo Administrativo nº 206/2022



(obras de drenagem) executados pela empresa SERRANO, PAGLIA & CIA LTDA) e Concorrência 002/2023 – Processo Administrativo 009/2023 – (rede de escoamento de águas fluviais e asfalto) realizada pela empresa MONTICELLO ENGENHARIA, LTDA, supostamente construídas no bairro Social Vacilio Dias, acarretou em uma benesse a empresa GP Empreendimento Imobiliários LTDA de propriedade do prefeito e seus familiares, constituindo ato de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, previstos no art. 9º e 10º, vejamos:

Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1° desta Lei, e notadamente: [...]

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1°desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; [...]

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1° desta Lei, e notadamente: [...] II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [...]

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (Grifamos)

Nesta senda, além do descumprimento da lei que por si só já traria uma série de danos ao erário, o Prefeito e seus familiares, utilizaram-se da máquina pública para locupletar-se ilicitamente, trazendo danos imensuráveis ao erário, utilizando o aparato municipal como se seu fosse.

6 - Do Prejuízo ao Erário Municipal:

Não restam dúvidas, que as falsas informações prestadas a Caixa Econômica Federal, a fim de viabilizar o PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO, através CONTRATO DE FINANCIAMENTO FINISA - Nº 555.063-19/2022, e, conseguintemente, realizar obras públicas no Loteamento denominado Jardim Indaiá I e II, pertencentes empresa GP Empreendimento Imobiliários LTDA, de propriedade do prefeito e seus familiares, ocasionaram um prejuízo de mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhão de reais), ao Erário Municipal.

Ademias nos salto os olhos, presumirmos que Prefeito Municipal e seu corpo técnico de Engenharia, alegue desconhecer os termos do artigo 3, incisos I ao IX da Lei Complementar Municipal nº 066/2011 de 15 de abril de 2.011 e suas regulamentações.

Além do valor supracitado como devido, deve-se averiguar possíveis práticas ilícitas de I) improbidade administrativa; II) locupletamento ilícito; III) tráfico de influência; IV) advocacia administrativa; e V) formação de quadrilha a aplicação de multa prevista no art. 12, I, II, § 2º da Lei n. 8.429/92:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9° desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superiora 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos



até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; [...]

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade.

Diante da gravidade dos fatos supra descritos, considerando o poder econômico dos denunciados e do capital social milionário pertencentes a empresa **GP Empreendimento Imobiliários LTDA**, deve-se aplicar a multa no valor do dobro do dano ao erário, ou seja, estimado no importe de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões reais), a serem convertidos em obras aos bairros verdadeiramente denominados sociais do Município de Nova Alvorada do Sul/MS.

7- Dos Pedidos:

Diante dos fatos arguidos na presente denuncia ora apresentada a Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, requer aos Nobres Vereadores que compõe essa casa de Leis:

- a) Seja recebida a presente denúncia para abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito CPI, nos termos do artigo 53, inciso II, § 2° e § 3° da Lei Orgânica do Município de Nova Alvorada do Sul/MS (Redação de 2.022), a fim de apurar a pratica das Infrações-Politicas Administrativas previstas no artigo 1°, incisos I e II, Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, contra:
- a.1) Prefeito Municipal **JOSÉ PAULO PALEARI**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n° 883.829 SSP/MS, devidamente inscrito no CPF sob o n° 614.792.501-63, residente e domiciliado na Rua Francisca Stradiott, n° 1.453, Bairro Jardim Eldorado, CEP. 79.140-000, Nova Alvorada do Sul/MS (**Sócio Administrativo**);
- a.2) **GERALDO APARECIDO PALEARI**, brasileiro, casado, portador da CI-RG n. 3.588.925, devidamente inscrito no CPF sob o n.



- 023.699.078-00, agropecuarista, residente e domiciliado à Avenida Lourival Barbosa, 1.282, centro, Rio Brilhante/MS (**Administrador**);
- a.3) **FERNANDO AUGUSTO PALEARI**, brasileiro, casado, técnico agrícola, portador da cédula de identidade RG n° 791977 SSP/MS, devidamente inscrito no CPF sob o n° 817.960.211-72, residente e domiciliado na Rua Sidney Coelho Nogueira, n° 1.880, Centro, Rio Brilhante/MS (**Sócio Administrador**);
- a.4) LEANDRO HENRIQUE PALEARI, brasileiro, casado, corretor de imóveis, titular da CI-RG n° 001079911SSP/MS, inscrito no CPF sob o n° 729.291.461-68, residente e domiciliado na Rua Dorivaldo Monteiro Nogueira, n° 1237, Jardim Eldorado, na cidade de Nova Alvorada Do Sul/MS (**Sócio Administrador**) e;
- a.5) **GP Empreendimento Imobiliários LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ 11.706.596/0001-66, com sede na Rua Trajano Roberto, n° 1.700, Parque Industrial, Município de Rio Brilhante/MS, com filial na Av. Irineu de Souza Araújo, 973, Nova Alvorada do Sul MS, 79140-000, centro, Nova Alvorada do Sul/MS;
- b) Seja reconhecido e recebido o Requerimento para abertura da Comissão Parlamentar de Inquérito CPI, atendendo as preposições previstas nos termos do artigo 72, parágrafos 1° e 2° do Regimento Interno (resolução n° 028 de 07 de novembro de 2.022);
- c) Seja notificado os denunciados supra qualificados, nos termos do artigo 5°, inciso III, do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, para querendo, apresentem defesa técnica, juntando as provas pretendidas, arrolando as testemunhas a serem ouvidas pela Comissão Processante;
- d) A fim de instruir a presente denuncia, requer seja oficiado ao Procurador Jurídico do Município, que seja informado se a **Empresa GP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, proprietária dos loteamentos supra mencionados, cumpriu integralmente os requisitos necessários para a realização das vendas dos lotes, nos termos previsto na Lei Complementar Municipal n° 066/2011 de 15 de abril de 2.011;
- e) Requer seja oficiado ao Procurador Jurídico do Município, que preste informações, informando se o Município realizou obras de infraestrutura nos Loteamentos denominado Jardim Indaiá I e II;
- f) Caso a resposta seja afirmativa, requer seja informado o valor do investimento e a fonte do recurso desembolsado pelo ente Público Municipal;



- g) Requer seja oficiado o Controlado do Município, para que junte aos presentes autos, cópia do projeto das ruas beneficiadas pelas obras realizadas através do Contrato FINISA Nº 555.063-19/2022 celebrado pela Caixa Econômica Federal e o Município na Tomada de Preço 014/2022 Processo Administrativo nº 206/2022 (Empresa SERRANO, PAGLIA & CIA LTDA) e Concorrência 002/2023 Processo Administrativo 009/2023 (rede de escoamento de águas fluviais e asfalto realizada pela Empresa MONTICELLO ENGENHARIA, LTDA, no Loteamento Social Vacilio Dias);
- h) Seja contratado pela Comissão Processante, uma empresa técnica, a fim de vistoriar as obras realizadas através da Tomada de Preço 014/2022 Processo Administrativo n° 206/2022 (Empresa SERRANO, PAGLIA & CIA LTDA) e Concorrência 002/2023 Processo Administrativo 009/2023 (rede de escoamento de águas fluviais e asfalto realizada pela Empresa MONTICELLO ENGENHARIA, LTDA, supostamente denominadas no Loteamento Social Vacilio Dias, a fim de emitir parecer técnico, sobre as obras públicas ora denunciadas, e, tituladas de áreas pertencentes ao município de Nova Alvorada do Sul ou se as mesmas foram feitas em loteamento particular;
- i) Seja oficiado o Ministério Público Estadual de Nova Alvorada do Sul/MS, para querendo, tomar as providencias que achar conveniente sobre a presente denuncia;
- j) Seja oficiado a Delegacia de Polícia Federal de Dourados, por se tratar em parte, de Recurso Públicos Federal, contraídas através do PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO, através CONTRATO DE FINANCIAMENTO FINISA N° 555.063-19/2022;
- k) Seja comunicado a Caixa Econômica Federal, por se tratar de Recurso contraído através do PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO, através CONTRATO DE FINANCIAMENTO FINISA N° 555.063-19/2022;
- l) Seja o presente feito processado na forma do artigo 5°, e incisos do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, e ao final, seja julgado procedente a presente denuncia, reconhecendo a pratica do crime de Infração-Política Administrativa, na forma dolosa e com *modus operandi*, em direcionar recursos públicos para beneficiar deveres e obrigações da empresa GP Empreendimento Imobiliários LTDA, devidamente inscrita no CNPJ 11.706.596/0001-66, violando os disposto no artigo 1°, incisos I e II do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a cassação do mandato do Prefeito José Paulo



Paleari, declarando suspenso os direitos políticos de todos proprietários da empresa **GP Empreendimento Imobiliários LTDA supra mencionados**, nos termos do artigo 5°, inciso IV, do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967;

- m) Após a devida apuração do montante usurpado do erário Público Municipal, realizados de forma **dolosa** e com *modus operandi* através das irregularidades na utilização de recursos públicos desembolsados através da contratação do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento voltado ao Setor Público **FINISA**, seja aplicada a multa prevista no art. 12, incisos I, II, § 2º da Lei n. 8.429/92, considerando o poder econômico dos denunciados e do capital social milionário pertencentes a empresa **GP Empreendimento Imobiliários LTDA**, valores estes, convertidos em obras aos bairros verdadeiramente denominados Sociais e de titularidade do Município de Nova Alvorada do Sul/MS;
- n) Pugna-se pela produção de provas por todos os meio admitidos em direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Alvorada do Sul/MS, 11 de março de 2.024.

EDUARDO DA SILVA FERREIRA

CPF n° 789.110.521-91

Título de Eleitor nº 0130 7975 19/10 - Zona 011 - Seção 0056

Segue anexo:

- 1 Documentos pessoais, comprovante de residência e quitação eleitoral do denunciante;
- 2 Documentos comprobatórios da obra de Drenagem no Jardim Indaiá;
- 3 Documentos comprobatórios da obra de Drenagem e Asfalto no Jardim Indaiá I e II;
- **4 Contrato Social** da empresa **GP Empreendimento Imobiliários LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ 11.706.596/0001-66 Quadro de Sócios.